



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10510.002599/2008-85  
**Recurso nº** 111.111 Voluntário  
**Resolução nº** **2102-000.120 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de março de 2013  
**Assunto** Sobrestamento  
**Recorrente** JOSE AILTON NUNES DA SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em SOBRESTAR o julgamento, pois se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, matéria em debate no Supremo Tribunal Federal no rito da repercussão geral (art. 62-A, §§, do Anexo II, do RICARF). Ausente justificadamente a Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi.

*Assinado Digitalmente*

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente à época da Formalização do Acórdão

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 05/06/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, RUBENS MAURICIO CARVALHO, NÚBIA MATOS MOURA, ACÁCIA SAYURI WAKASUGI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA.

### **Relatório**

Em face do contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 10/12 para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica e glosa de IRRF declarado no valor de R\$ 27.749,08, retidos pelo Banco do Brasil (o contribuinte declarou uma retenção total de R\$ 53.317,75).

Da notificação constam os seguintes esclarecimentos sobre a motivação do lançamento:

*No somatório dos rendimentos tributáveis foram incluídos os juros moratórios pelo contribuinte, uma vez que os juros são de natureza acessória e incidem sobre verbas salariais, caracterizam-se como proventos, logo, estão sujeitos a incidência do IR. (art. 53 do CTN) e Acórdão 10.14.418 da 6a. Camara do 1º Conselho de Contribuinte. O Parecer PGFN/CDA n 0 .1861/2007, afirma que não há previsão constitucional nas atribuições da Justiça do Trabalho para isentar juros, inciso VII, art. 114, bem como art 195, I, a, e II da CF - Processo 01.03-0960/97 - (total dos rendimentos mais juros deduzindo proporcionalmente os honorários advocatícios). No Proc. 98/0003712-8 a incidência ocorreu sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.*

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/05, por meio da qual alegou:

*Eis aqui o cerne da questão. O contribuinte ao receber os valores advindos da ação trabalhista processo 01.03.0960/97, que tramitou na 3a Vara do Trabalho de Aracaju (SE), teve a parcela de Imposto de Renda retida e recolhida cujos cálculos foram realizados pela própria Secretaria da referida Vara, de acordo com a sentença do Juiz, decisão essa que foi posteriormente confirmada pelo Tribunal Regional do Trabalho de Sergipe.*

*Dessa forma é inaceitável que a Notificação ora Impugnada tenha por fundamento a alegação de que o Contribuinte teria omitido o recebimento de rendimentos tributáveis, visto que os valores descritos na peça de defesa foram todos apurados com base no que foi determinado pela Justiça do Trabalho. Ressalte-se que antes de receber a indenização já 6 cobrado o Imposto de renda devido.*

*A bem da verdade, fato já explicado na Justificativa do Contribuinte apresentada em 18.03.2008, copia anexa, ao retificar a Declaração foi cometido o lapso ao alterar o valor dos rendimentos tributáveis e do valor do imposto pago, por basear-se numa planilha inicialmente juntada aos autos pelo Banco do Brasil, mas que posteriormente foi substituída por outra elaborado conforme a decisão judicial Para corrigir a citada falha foi apresentada na Justificativa a planilha abaixo descrita, onde ficou evidenciado que diferentemente do valor de R\$ 222.386,09, apurado pela Receita na Notificação ora impugnada, o Contribuinte obteve rendimentos tributáveis no montante de R\$ 121.634,04, pois o valor de R\$ 164.234,55, refere-se a parcela de rendimentos não tributáveis.*

Afirmou ainda que a Receita Federal não poderia desconsiderar o conteúdo de decisão trabalhista transitada em julgado, a qual decidira que os rendimentos em questão seriam isentos do IR.

Na análise de suas alegações, os membros da DRJ em Salvador decidiram pela integral manutenção do lançamento, em julgado do qual se extrai a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF  
Ano-calendário: 2005 AÇÃO TRABALHISTA. ISENÇÃO INDEVIDA.*

*A homologação de cálculos judiciais trabalhistas não dá direito a isenção não prevista em lei.*

*RENDIMENTOS ACUMULADOS. INDENIZAÇÕES MORATÓRIAS.*

*Sujeitam-se ao imposto de renda, no mês do seu recebimento, os rendimentos tributáveis pagos acumuladamente, inclusive os juros ou quaisquer indenizações pelo atraso no pagamento.*

O contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 129/135, por meio do qual, após uma narrativa dos fatos, reiterou o pedido de sua Impugnação, no sentido de que fosse respeitado o conteúdo da decisão trabalhista que considerou parte das verbas recebidas como isentas do IR. Trouxe jurisprudência em seu favor, pugnano pela integral reforma da decisão recorrida.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

O contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 09/09/2010, como atesta o AR de fls. 128. O Recurso Voluntário foi interposto em 04/10/2010 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário em processo que se discute lançamento para exigência de IRPF decorrente da omissão de rendimentos recebidos em ação trabalhista. Como bem salientado na decisão recorrida, trata-se de imposto sobre rendimentos recebidos acumuladamente, como se depreende do seguinte trecho dela extraído:

*Não se trata aqui evidentemente da hipótese de rendimentos pagos a título de **lucros cessantes**, como argumenta o interessado, pois se trata de verbas de natureza salarial.*

Na forma do art. 62-A, caput e § 1º, do Anexo II, do RICARF (As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543B e 543C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. § 1º. Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B), sempre que a controvérsia tributária seja admitida no rito da repercussão geral (art. 543-B do CPC), deverão as Turmas de Julgamento do CARF sobrestar o julgamento de matéria idêntica em recurso voluntário ou especial, aguardando a decisão definitiva da Suprema Corte.

Processo nº 10510.002599/2008-85  
Resolução nº **2102-000.120**

**S2-C1T2**  
Fl. 167

---

Daí, no âmbito das Turmas de Julgamento da Primeira e Segunda Câmaras da Segunda Seção do CARF, a controvérsia sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente vem tendo o julgamento administrativo sobrestado, pois o STF havia reconhecido a repercussão geral em tal matéria, como se vê abaixo (informação extraída do *site* [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)):

*Tema 368 - Incidência do imposto de renda de pessoa física sobre rendimentos percebidos acumuladamente. – RE 614.406 – Relatora a Min. Ellen Grace.*

Diante do exposto, VOTO no sentido de determinar o SOBRESTAMENTO do julgamento do recurso voluntário, já que a controvérsia administrativa é idêntica ao Tema 368, acima referido.

*Assinado Digitalmente*

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti